



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2186038-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIA CATULA FIORAVANTE, é embargado SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº
2186038-52.2024.8.26.0000/50000**
Comarca: São Paulo
Embargante: Antonia Catula Fioravante
Embargado: Simeira Comércio e Indústria Ltda.
Interessados: Marcia Regina Dalmazzo Fioravante e outros
Voto nº 42.428

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Arguição de omissão quando da modificação da r. decisão combatida em sede de embargos declaratórios na origem - Omissão verificada e suprida - Decisão na origem que ensejou a perda do interesse recursal - Caso de se reconhecer prejudicado o agravo de instrumento - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos .

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.72/77, que negou provimento ao agravo.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão, pois a decisão combatida foi modificada por embargos na origem, razão pela qual o recurso teria perdido objeto.

Intimado a se manifestar, a parte embargada pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios (fls. 06/08).

2. Recebo os embargos e, no mérito, os acolho, vez que presente a falha alegada.

Noto que, de fato, a decisão de fls. 1203/1204 modificou a r. decisão combatida, não subsistindo mais interesse recursal do agravante, consequentemente não se justifica a discussão travada nesta sede, razão pela qual julgo prejudicado o

recurso, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, meu voto acolhe os embargos de declaração apresentados, para julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Galdino Toledo Júnior
Relator